



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720750/2017-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Contatada omissão no Acórdão guerreado, devem ser acolhidos os embargos opostos para sanar o vício apontado.

Ao se insurgir contra a multa como um todo, também há que se considerar que o autuado está se manifestando contrário à qualificação desta.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RGPS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) aplicável à Administração Pública em geral é de 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto 6.042/07.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE

A apuração do crédito previdenciário por aferição indireta na hipótese de não apresentação de documentos ou informações solicitados pela fiscalização é aplicável, devendo a autoridade fiscal lançar o débito que imputar devido,

invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º, da Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Não restando cabalmente demonstrada a existência de dolo, fraude ou simulação não há que se aplicar a multa qualificada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não será deferido o pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tal pretensão não pode ser acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, para, sanando a omissão apontada, ratificar o Acórdão nº 2301-005.347, de 07/06/2018, incluindo-lhe os fundamentos da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (efls. 768 a 772), em face do Acórdão nº 2301-005.347 (efls. 758 a 766), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 07/06/2018.

Constatou o embargante que houve a existência de **omissão** no acórdão "sobre os fundamentos que ensejaram o conhecimento de matéria preclusa (qualificação da multa de ofício)".

Esclarece que, conforme assentado na parte dispositiva do julgado, "houve divergência no tocante à análise da questão, contudo, **o ilustre conselheiro relator não apontou as razões de direito para considerar devolvida a questão ao colegiado**".

Os Embargos foram encaminhados para que seja corrigida a omissão apontada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.190 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.720750/2017-11

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Com razão o embargante.

Da leitura do voto condutor da resolução, com sua conclusão verifica-se a omissão apontada nos presente embargos.

Embora tenha sido bastante debatida, não foi mencionado em nenhum momento do voto as razões que levaram a maioria do colegiado entender como não preclusa a questão acerca da qualificação da multa.

Pois bem, o entendimento deste conselheiro e da maioria do colegiado foi o de que o Item 5 do Recurso voluntário traz a insurgência do recorrente acerca da multa aplicada. Transcrevemos abaixo o trecho do recurso em questão:

5. Por fim, é válido ressaltar que a autuada é primária na infração elencada, fato que reforça seu intuito de solucionar o quanto antes o impasse. Diante da situação descrita, a autuada ratifica a pretensão de extinção do crédito lançado através do presente Auto de Infração, **requerendo a conseqüente desconsideração da multa referente a transgressão apurada.**

Embora não mencione especificamente sobre a qualificação da multa, o entendimento majoritário foi o de que ao contestar a aplicação da multa como um todo, o recorrente por óbvio também estaria se insurgindo contra sua qualificação.

Ora, se a parte requer a desconsideração da multa, também está se insurgindo quanto a elevação desta.

Assim, ao contrário do que entendeu a Embargante a maioria do colegiado não entendeu como preclusa a matéria.

Ante o exposto, Voto no sentido de Acolher os Embargos, para, sanando a omissão apontada, ratificar o Acórdão nº 2301-005.347 de 07/06/2018, indicando os fundamentos da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa